



**PARECER N.º 02 /2015 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 154, de 2015, que " Cria o Programa de Saúde da Criança no Distrito Federal".**

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 154, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que cria o programa de saúde da criança no Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei cria o Programa de Saúde da Criança a fim de promover, prevenir, proteger e recuperar integral e continuamente na forma descrita nos incisos de I a VII.

O art. 2º discrimina as bases desenvolvimento multidisciplinar do programa nos incisos I a III e suas respectivas alíneas.

Já o art. 3º prevê que as despesas referentes a execução do programa serão custeadas por dotação específica consignada no orçamento vigente do Distrito Federal.

Por fim o artigo 4º prevê a regulamentação da Lei pelo poder Executivo no prazo de 180 dias.

A Comissão de Educação e Saúde, manifestando-se sobre o mérito, aprovou a proposição, sem emendas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

CCJ  
PL N.º 154 / 2015  
FOLHA 11 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete, privativa e terminativamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar e, quando necessário, emitir parecer quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Outrossim, o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência da Câmara Legislativa para dispor sobre:

***Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal especialmente sobre:***

***(....)***

***V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;***

A proposição é de grande relevância social, uma vez que proporciona atenção específica e adequada à saúde das crianças que é de extrema relevância e dever de todos.

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 227 a preocupação do legislador na assistência à saúde da criança, senão vejamos:

***art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

***(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)***

***§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Cabem os seguintes comentários sobre a legalidade do Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Distrito Federal prevê a competência deste ente federativo na garantia dos direitos relativos à saúde:

***Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.***

Portanto não há que se falar em vício na iniciativa da proposição em tela. Ademais, o artigo 204 do mesmo dispositivo legal preconiza:

***Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:***

***I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;***

***II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.***

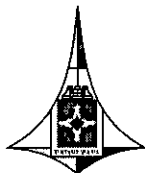
Resta demonstrado que o projeto de Lei em análise possui fundamentação legal que justificam sua criação tanto no tocante a legalidade, quanto à necessidade de sua instituição para o público alvo, qual seja a criança que sem dúvida necessita de atendimento integral, regular, específico e contínuo dada a fragilidade de sua condição;

Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Competência comum com a União, legislar sobre, conforme preleciona o art. 16 da LODF:

**Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:**

**VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;**

Os arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a respeito das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes preleciona o seguinte:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



**Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.**

**Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

**§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.**

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição sob exame não merece qualquer reparo. Vazado em boa técnica legislativa, o projeto apresenta-se em harmonia com as normas regimentais desta Casa.

Sobre o mérito, pouco cabe, a nosso ver, acrescentar aos argumentos contidos na persuasiva justificacão apresentada pelo eminente Autor do Projeto. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para o reforço na assistência à saúde da criança.

Pelo exposto, não havendo óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 154/2015.

Sala das Comissões, em 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
Relator



## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 154/2015**

Cria o Programa de Saúde da Criança no Distrito Federal

AUTORIA: **Dep. Rodrigo Delmasso**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	AD HOC R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

(  ) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep.

, em

20ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ